	יניסט מער דר מער מער דר
ILHO.	
S FIRMO F	100000
Or ALIPIO REIS FIRMO FILHO	
mente por /	the factories
assinado digital	
nto foi assii	
ste docume	
ш	
	7

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº668/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11080/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Juruá.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Francisco Rocha da Silva (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4.177.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5868/2018-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Juruá. Exercício de 2016.

Irregularidade. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Francisco Rocha da Silva, responsável pela Câmara Municipal de Juruá, no curso do exercício 2016, com fulcro no artigo 22, III, b, da Lei Estadual n. 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades descritas na fundamentação da Proposta de Voto;
- 10.2. Aplicar Multa o Sr. Francisco Rocha da Silva, responsável pela Câmara Municipal de Juruá, no curso do exercício 2016, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência dos atos praticados com grave infração às normas legais (restrição n.ºs: 3, 4, 10, 11, 12,13, 14 do Relatório Conclusivo da DICAMI), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. prazo anteriormente conferido. é obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do

	Щ
	am day br/shede e informe a cádiga: 0AAB84C7-8F861594-82BN6C21-F5D033BF
	ř
	۶
	7
	ũ
	Ļ
	ċ
	ç
	č
	α
	S
	۲
	8
	ŭ
nente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	š
9	ά
끅	9
≓	7.5
7	ċ
2	4
≳	å
Ľ	4
ш	₫
\overline{S}	C
do digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	ċ
\propto	2
0	ļ
Ē	č
≒	C
₹	q
Ē	٤
8	ċ
0	'n
ž	0
₫	4
Ξ	컨
ā	٩
æ	ָט ע
ਰੇਂ	7
ō	-
ğ	ć
ű	C
. <u>v</u>	٤
ass	σ
·=	ď
ç	÷
2	<u>+</u>
Ĭ	=
Este documento foi assinado di	Č
E	to http://cor
ŏ	/
용	ċ
ē	ŧ
ŝ	Ì
Ш	7
	Ü
	onferência acesse o si
	ď
	ŭ
	ď
	ă
	σ.
	ر
	φ
	ā
	'n
	ċ

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº668/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- **10.3. Determinar** à Câmara Municipal de Juruá, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - 10.3.1. Busque o pagamento de dívidas perante decorrentes de gestões anteriores em atenção ao princípio da continuidade administrativa (restrição nº 01, 05 e 15);
 - 10.3.2. Realize novo processo licitatório tão logo encerre o contrato de prestação de serviços contábeis em que não ocorra prestação de serviços contínuos na sede do Poder Legislativo Municipal sob a possibilidade, em caso de não atendimento, de aplicação da multa prevista no art. 308, inc. V, ou na alínea "b" do inc. IV em caso de reincidência (restrição nº 06);
 - 10.3.3. Elabore anualmente, no início de cada exercício, orçamento mensal como instrumento de planejamento das receitas e despesas da Câmara Municipal de Juruá, sob pena de aplicação da multa prevista no inc. VI do art. 308 do Regimento Interno deste TCE/AM (restrição nº 07);
 - 10.3.4. Publique mensalmente, no portal da transparência, a relação de todas as compras feitas pelo Poder Legislativo Municipal, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação Municipal sob a possibilidade, em caso de não atendimento, de aplicação da multa prevista no art. 308, inc. V, ou na alínea "b" do inc. IV em caso de reincidência (restrição nº 08);
- **10.4. Determinar** à **Comissão de Inspeção** para que nas próximas inspeções:
 - 10.4.1. Verifique quais as providências adotadas pelo atual gestor, assim como por quem o venha substituir, no sentido de regularizar a situação jurídica quanto: a) a ausência de Registro de Ponto dos servidores de forma eletrônica REINCIDÊNCIA (restrição nº 13) e, b) Ausência de Concurso Público para provimento de suas atividades finalísticas, em especial para o cargo de Advogado/Procurador da Câmara, conforme determina o artigo 37 da CF/88 (restrição 12);
 - **10.4.2.** Acompanhe o cumprimento das determinações proferidas na Proposta de Voto.

	7
	₹
	3
	۶
	ī
	Щ
	÷
	?
	ç
	۴
	'n
	₹
	α
	Z
	2 F 2 G 1 5 Q
	Ξ
റ	8
FILHO.	й
\supset	α
正	١.
\circ	c
₹	2
⋦	ñ
∺	◂
ш.	⊴
<u>છ</u>	٠
Щ	ġ
∝	
0	ζ
ř	č
=	C
7	٥
te por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	//consulta tea am dov hr/spada a informa o código: DAAB84C7-8E861504-82BD6C21-E5D033B
ligitalmente por	۶
-	÷
ŧ	٠
5	q
Ĕ	₽
높	à
.≌	ç
.酉	Ÿ
О	2
요	>
æ	۶
.⊆	
ŝ	2
assi	
·=	2
₽	+
2	<u>+</u>
Ĕ	Ξ
9	č
Ξ.	ç
ಠ	٤
유	ò
Δ	\$
×	2
ш	4
Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO	ū
	c
	d
	rância acesse o site bi
	ď
	6
	۲.
	ò
	å
	a

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº668/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 24ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.12- Data da Sessão: 30 de Julho de 2019.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Àri Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral